

**Lista Unitária de Ordenação Final**

	Nome	Val.
1.º	Márcia Fabíola Jesus Silva Ferreira . . . . .	17,6

Não houve candidatos excluídos.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo, conforme disposto no n.º 3 da cláusula 28.ª do supra referido Acordo de Empresa — Anexo II.

Mais se informa que a presente lista será afixada nas instalações do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. e na sua página eletrónica, em [www.sesaram.pt](http://www.sesaram.pt)

5 de fevereiro de 2018. — A Coordenadora da Unidade de Regimes e Carreiras, *Susana Figueira Freitas*.

311115024

**Aviso n.º 7/2018/M**

**Procedimento concursal comum de recrutamento urgente para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na categoria de assistente da carreira médica, na área hospitalar — Especialidade de imuno-hemoterapia.**

Nos termos estabelecidos no n.º 5 da Cláusula 25.ª do Acordo de Empresa da Carreira dos Médicos nas Entidades Públicas Empresariais celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da

Zona Sul — anexo II, publicado no *JORAM*, 3.ª série, n.º 4, de 17 de fevereiro de 2016, publica-se a lista unitária de ordenação final que foi homologada, em 02 de fevereiro de 2018, pelo Conselho de Administração do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho sem termo, de acordo com o Código do Trabalho, na categoria de assistente da carreira médica, na área hospitalar — especialidade de Imuno-Hemoterapia, aberto pelo Aviso n.º 43/2017/M, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 7 de dezembro.

**Lista unitária de ordenação final**

	Nome	Valores
1.º	Helena Filipa Santos Teixeira . . . . .	17,8

Não houve candidatos excluídos.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo, conforme disposto no n.º 3 da cláusula 28.ª do supra referido Acordo de Empresa — Anexo II.

Mais se informa que a presente lista será afixada nas instalações do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e na sua página eletrónica, em [www.sesaram.pt](http://www.sesaram.pt)

6 de fevereiro de 2018. — A Coordenadora da Unidade de Regimes e Carreiras, *Susana Figueira Freitas*.

311117714

**PARTE G**

**APDL — ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO,  
LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S. A.**

**Regulamento n.º 109/2018**

**Regulamento de Utilização do Posto de Acostagem Público  
no Cais do Ouro**

**Preâmbulo**

A utilização do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» reveste-se de especial importância, pois trata-se de uma infraestrutura única, na margem direita do rio Douro a jusante da ponte da Arrábida, que permite a acostagem, à cota baixa, de embarcações até 12 metros de comprimento, fora-a-fora, e com deslocamento máximo inferior de 20 toneladas.

Assim, o Conselho de Administração da APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, e pelo artigo 10.º dos Estatutos do mesmo normativo, na sua reunião de 04 de outubro de 2017, deliberou aprovar o projeto de «Regulamento de Utilização do Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro», que teve como propósito estabelecer e ordenar os usos adequados ao referido posto de acostagem.

O projeto de Regulamento foi objeto de Consulta Pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), mediante publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211 de 2 de novembro de 2017, bem como afixação nos locais de estilo e no sítio da Internet da APDL: Porto de Leixões — [www.apdl.pt](http://www.apdl.pt); Via da Navegável do Douro — [douro.apdl.pt](http://douro.apdl.pt).

Em sequência da consulta efetuada, e observadas as sugestões apresentadas, o Conselho de Administração, na sua reunião de 11 de janeiro de 2018, deliberou aprovar a versão definitiva do presente Regulamento.

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os Utilizadores do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro», estando disponíveis para consulta em [www.apdl.pt](http://www.apdl.pt).

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto fixar as regras de utilização do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro», sob jurisdição da APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., sito na Margem Direita do Rio Douro, no Cais do Ouro, a jusante da Ponte da Arrábida, na União de Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, na cidade do Porto, conforme planta de localização com a Ref.ª Desenho 4659/00 (ANEXO I), nos seus múltiplos aspetos, designadamente: acostagem de embarcações, embarque e/ou desembarque de passageiros.

**Artigo 2.º****Características Técnicas**

1 — O «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» é composto pelos seguintes elementos (conforme ANEXO II — Layout Geral Cais do Ouro):

- a) Ponte-cais ou de acesso com o comprimento de 15 metros e 1,5 metros de largura;
- b) Pestana de acesso ao pontão com 1,50 metros de largura;
- c) Plataforma ou Pontão Flutuante com o comprimento de 12 metros e 2,5 metros de largura;
- d) Plataforma Flutuante com o comprimento de 2,50 metros e 4 metros de largura;
- e) Duas estacas telescópicas em ferro com os diâmetros externo e interno de 558 e 508 milímetros, respetivamente.

2 — Atentas as suas dimensões e a existência imediatamente a jusante de outra infraestrutura flutuante para apoio à pesca profissional e desportiva, apenas poderão praticar o «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» embarcações com o comprimento máximo de 12 metros (medidos de fora-a-fora) e com o deslocamento máximo inferior a 20 toneladas.

## Artigo 3.º

**Acostagem de Embarcações**

1 — O «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» pode ser praticado por todas embarcações habilitadas a exercer a Atividade Marítimo-Turística (registadas como Auxiliares Locais ou Recreio), Tráfego Local (TL) (apenas as devidamente autorizadas pela APDL), embarcações da Polícia Marítima e da APDL, com dimensão e características adequadas, designadamente no comprimento e deslocamento máximo inferior fixado no n.º 2 do artigo 2.º

2 — As solicitações de acostagem no decorrer de qualquer escala de viagem terão de ser efetuadas através da JUPII, ou de outro meio on-line definido e publicitado pela APDL.

## Artigo 4.º

**Prioridade de Acostagem**

A prioridade de acostagem de embarcações é a seguinte:

- 1.º Embarcações da Autoridade Marítima;
- 2.º Embarcações da APDL ou ao seu serviço;
- 3.º Embarcações de Tráfego Local de Passageiros;
- 4.º Embarcações de Atividade Marítimo-Turística;
- 5.º Outras Embarcações.

## Artigo 5.º

**Embarque e Desembarque de Passageiros e Tripulantes**

1 — O embarque e/ou desembarque de passageiros e tripulantes será sempre feito com um tripulante a bordo, e em obediência às regras de segurança, devendo todas as embarcações assegurar que os seus tripulantes estão devidamente habilitados e inscritos no rol de tripulação da embarcação.

2 — As embarcações dentro da mesma ordem de prioridade que pretendam desembarcar passageiros têm prioridade relativamente às que pretendam embarcar.

3 — Na aproximação ao «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» as embarcações são obrigadas a manter a velocidade mínima possível e necessária ao seu governo, com o máximo de 3 (três) nós, a fim de não prejudicar o embarque e/ou desembarque e a estabilidade do cais, bem como a dar resguardo adequado à manobra das restantes embarcações que pretendam embarcar passageiros.

4 — Tendo em conta o comprimento da Plataforma Flutuante (12 metros), não poderão ser feitas operações de embarque e/ou desembarque de passageiros em simultâneo.

5 — As embarcações que acostem no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» deverão estar providas com defensas adequadas a não danificarem o cais, sendo responsáveis por avarias causadas neste, por falta de meios ou equipamento adequados ou manobras perigosas.

6 — Para a amarração, as embarcações deverão utilizar apenas os cunhos destinados a este fim, sendo proibida a passagem de cabos a outros pontos do cais.

7 — O governo da embarcação deve ser efetuado em pé, devendo ser tomadas todas as precauções com vista a salvaguardar a segurança das operações.

8 — O acesso terrestre ao «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» deverá ser mantido permanentemente desimpedido.

9 — A utilização do Posto de Acostagem será pelo período de tempo estritamente necessário às operações de entrada e saída de passageiros.

10 — Terminada a operação de desembarque ou embarque de passageiros, deverá o operador libertar de imediato o cais de acostagem, devendo aguardar ao largo, caso esteja agendada outra operação para a mesma embarcação.

11 — A utilização por período de tempo superior ao estabelecido no ponto 9 será sancionada nos termos do artigo 11.º

## Artigo 6.º

**Manutenção e Conservação**

A manutenção e conservação do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» são da responsabilidade da APDL sendo expressamente proibido, no mesmo — incluindo acessos e área envolvente — ser realizadas quaisquer obras ou introduzidas quaisquer modificações ou benfeitorias pelos utilizadores.

## Artigo 7.º

**Obrigações**

1 — Os utilizadores do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» estão ainda obrigados a:

a) Não praticar no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» atos contrários à Lei, à ordem pública ou aos bons costumes;

b) Respeitar as regras de sinalização marítima e os avisos à navegação em vigor;

c) Cumprir as normais regras de boa conduta, higiene e segurança;

d) Cumprir as instruções dadas pelos elementos que asseguram, em nome da APDL, a gestão, segurança, manutenção e conservação do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro»;

e) Não manobrar as embarcações sob o efeito do álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;

f) Não efetuar quaisquer operações de assistência, manutenção e reparação nas embarcações, exceto as estritamente necessárias para permitir que a embarcação desimpeça o «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro»;

g) Cumprir o Regulamento da Via Navegável do Douro em vigor, o disposto nos respetivos Avisos à Navegação, em todo o seu conteúdo e em especial na circulação, travessia e velocidade de circulação;

h) Manobrar as embarcações com a diligência e a destreza necessária para evitar quaisquer situações de acidente;

i) Não praticar qualquer ato que de alguma forma impossibilite ou dificulte a utilização do «Posto de Acostagem de Serviço Público do Cais do Ouro» por parte dos restantes Utilizadores;

j) Efetuar, através da JUP II ou de outro meio on-line definido e publicitado pela APDL as solicitações de acostagem no decorrer de qualquer escala de viagem.

2 — É expressamente proibido mergulhar do «Posto de Acostagem de Serviço Público do Cais do Ouro» e nadar na zona envolvente ao mesmo.

3 — Todas as embarcações de Tráfego Local de Passageiros e/ou de Atividade Marítimo-Turística que utilizem este Posto de Acostagem devem estar equipadas para o embarque e desembarque de passageiros com mobilidade reduzida.

4 — Pela utilização e uso do Posto de Acostagem será cobrado um valor a definir em tarifário da APDL.

## Artigo 8.º

**Acostagens Abusivas**

As embarcações serão consideradas abusivamente acostadas se permanecerem no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» para além do período de tempo fixado no Ponto 9 do Artigo 5.º

## Artigo 9.º

**Segurança Geral**

Em caso de acidente ou incidente de qualquer natureza, os Utilizadores devem respeitar e obedecer às diretivas transmitidas pelo pessoal da APDL (Autoridade Portuária), agentes da Polícia Marítima — Comando Local do Douro (Autoridade Marítima) e demais autoridades com competência em matéria de segurança.

## Artigo 10.º

**Responsabilidade dos Utilizadores**

1 — A manobra de acostagem de embarcações bem como o embarque e desembarque de passageiros no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» é da exclusiva responsabilidade dos Utilizadores.

2 — Os Utilizadores são responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem, por inabilidade, negligência ou por qualquer outra causa, designadamente pela violação da lei e do disposto no presente Regulamento.

3 — Os Utilizadores que provoquem danos noutras embarcações ou nas infraestruturas e equipamentos da APDL, devem dar imediatamente conhecimento à Polícia Marítima.

4 — Em caso de uma imobilização acidental de uma embarcação no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro», o Utilizador é obrigado a tomar todas as providências necessárias ao desimpedimento do Posto de Acostagem.

5 — A APDL não se responsabiliza por roubos nas embarcações, nem por danos de qualquer natureza, que possam ser cometidos durante o período de sua permanência no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro».

## Artigo 11.º

**Regime Contraordenacional**

1 — Por força do Decreto-Lei n.º 49/2002 de 2 de março, a violação das normas constantes do presente Regulamento relacionadas com a acostagem, permanência, manobras das embarcações ou relativas ao embarque e ao desembarque de passageiros e tripulantes no «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro» constitui contraordenação punível

com coimas de 25 a 3700 euros ou de 500 a 44 000 euros, consoante o infrator seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Simultaneamente com as coimas e em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- Interdição do exercício da atividade na área de jurisdição da APDL em que tenha sido cometida a infração;
- Suspensão de autorizações ou de licenças outorgados pela APDL;
- Privação de participar em concursos públicos promovidos pela APDL que tenham por objeto a atribuição de licenças.

4 — Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a APDL limitar-se a proferir uma admoestação que será proferida por escrito.

5 — Compete à APDL fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, bem como proceder à instrução dos processos contraordenacionais relativos às infrações praticadas e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.

6 — Sempre que outras entidades, designadamente a Autoridade Marítima, no exercício das suas competências fiscalizadoras, detetem factos ou condutas suscetíveis de constituir infração contraordenacional prevista no presente Regulamento, devem remeter os respetivos autos de notícia à APDL, prestando-lhes a colaboração que venha a ser solicitada na execução deste Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Norma Transitória

1 — Até à publicação do tarifário a aplicar, será devida uma taxa pela utilização e uso do «Posto de Acostagem Público no Cais do Ouro».

2 — A tarifa de acostagem é calculada para cada operação de embarque ou desembarque, por metro linear de comprimento, de fora a fora (LOA), da embarcação atracada, por período estritamente necessário às operações de entrada e saída de passageiros no valor de 0,19 euros acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

#### Artigo 13.º

##### Omissões

Em tudo o que não se encontra previsto especialmente no presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor, designadamente:

- Regulamento da Via Navegável;
- Edital n.º 1 da Capitania do Porto do Douro (em vigor);
- Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.

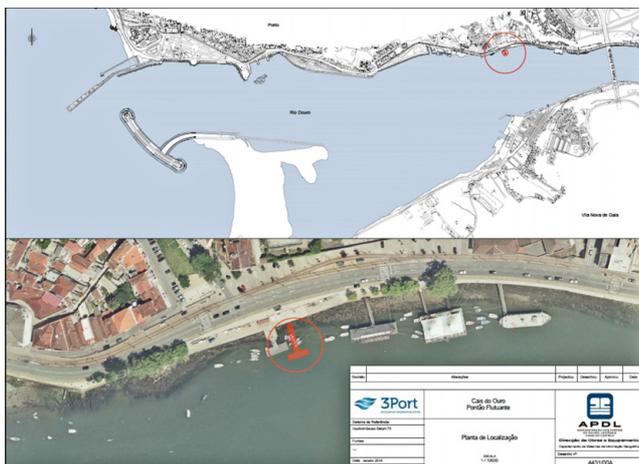
#### Artigo 14.º

##### Entrada em Vigor

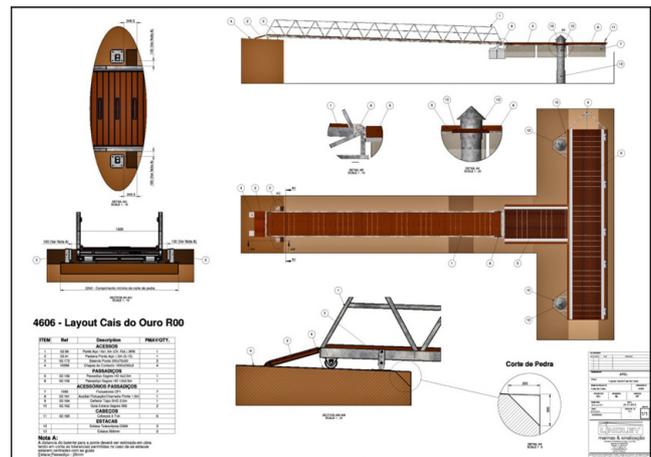
O presente Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

11 de janeiro de 2018. — A Presidente do Conselho de Administração, *Guilhermina Maria da Silva Rego*.

#### ANEXO I



#### ANEXO II



311101198

### HOSPITAL GARCIA DE ORTA, E. P. E.

#### Aviso n.º 2062/2018

#### Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Dermatovenerologia, da carreira médica e especial médica hospitalar.

Na sequência do Despacho n.º 7541/2017, de 18 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 705/2017, de 17 de outubro, do secretário de estado da saúde, que procedeu à distribuição de 200 postos de trabalho referentes à categoria de assistente graduado sénior, e por deliberação do Conselho de Administração do Hospital Garcia de Orta, E. P. E., de 19/10/2017, faz-se público que se encontra aberto procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para Assistente Graduado Sénior Dermatovenerologia da carreira médica e carreira especial médica hospitalar, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada e republicada pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto e Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterado e consolidado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 43, de 22.11.2015, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro, adiante designado por ACT.

1 — Tipo de Procedimento Concursal — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente da relação jurídica de emprego público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Modalidade da relação jurídica de emprego:

a) Podem ser admitidos ao procedimento concursal, trabalhadores médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego previamente constituída com o Hospital Garcia de Orta, E. P. E., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

b) Podem ser admitidos ao presente procedimento concursal, trabalhadores médicos titulares de relação jurídica de emprego de contrato de trabalho por tempo indeterminado, celebrado com entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde;

c) Podem ainda ser admitidos ao presente procedimento concursal, trabalhadores médicos que sejam titulares de relação jurídica de emprego público — contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e que pretendam vir a ser contratados em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo do Código do Trabalho.

3 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu provimento.

4 — Prazo de apresentação de candidaturas — 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.